



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20,84% NOS VENCIMENTOS DOS AGRAVADOS. DECISÃO INCORRETA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO PELO MAGISTRADO. RISCO DE DANOS IRREPARÁVEIS AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A decisão agravada determinou que o IPAMB incorporasse nos vencimentos dos agravados o percentual de 20,84%. Em caso de descumprimento, aplicar multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor de cada exequente a ser suportada não pela Fazenda Pública, mas pelo gestor Municipal.

II – Esta ausência de apreciação dos Embargos a Execução pelo Magistrado, implica em questões suscitadas em sede desses embargos que ainda precisam ser apreciadas pelo juízo a quo, antes que a incorporação do percentual requerido pelos agravados seja, de fato, executada e provida

III – É sabido, que neste primeiro momento, caso o Erário Público seja obrigado à incorporação do percentual de 20,84% nos vencimentos dos agravados, corre o risco de lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos, uma vez que se esta decisão do Magistrado não perdure até o julgamento final da lide, tais valores não seriam devolvidos ao agravante.

IV – Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares e Desª. Gleide Pereira de Moura. 16ª Sessão Ordinária aos 14 de setembro de 2015.

DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido Efeito Suspensivo interposto pelo Município de Belém contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER que lhe movem os agravados Antonio de Lima Gomes e outros.

A decisão agravada determinou que o IPAMB incorporasse nos vencimentos dos agravados o percentual de 20,84%. Em caso de descumprimento, aplicar multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor de cada exequente a ser suportada não pela Fazenda Pública, mas pelo gestor Municipal.

Aduz o agravante que será sustentada a litispendência em razão de ter oposto



embargos à execução e a necessidade de apreciação desses antes da inclusão salarial sob pena de caracterizar sérios prejuízos a Fazenda Publica, pois os valores pagos deste logo sobre esse título e posteriormente sendo julgado procedentes os embargos, dificilmente tais valores voltaram aos cofres públicos.

Refere-se também a prescrição do direito individual de execução, inexigibilidade do título judicial e impossibilidade de fracionamento da execução.

Alega que a compensação dos aumentos salariais reais espontâneos percebidos pelos servidores no período de 1996 a 2013 de 21,25% nos salários do funcionalismo municipal, demonstrando a quitação do reajuste supostamente devido.

Requer, portanto a concessão da liminar para que se suspenda a decisão agravada.

Juntou documentos às fls. 34/268.

Às fls. 271/272 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.275/276 foram apresentadas as informações solicitadas ao Magistrado.

Conforme as fls.277/312 foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

A decisão agravada determinou que o IPAMB incorporasse nos vencimentos dos agravados o percentual de 20,84%. Em caso de descumprimento, aplicar multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor de cada exequente a ser suportada não pela Fazenda Publica, mas pelo gestor Municipal.

Verifico que o Juiz Primevo decidiu de forma incorreta ao determinar tal incorporação, haja vista que, como muito bem exposto por esta Relatora em seu Efeito Suspensivo, pode-se verificar a fundamentação relevante na alegação do agravante quanto à não apreciação dos Embargos a Execução pelo juízo competente.

Neste caso, esta ausência de apreciação implica em questões suscitadas em sede desses embargos que ainda precisam ser apreciadas pelo juízo a quo, antes que a incorporação do percentual requerido pelos agravados seja, de fato, executada e provida.

É sabido, que neste primeiro momento, caso o Erário Público seja obrigado à incorporação do percentual de 20,84% nos vencimentos dos agravados, corre o risco de lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos, uma vez que se esta decisão do Magistrado não perdure até o julgamento final da lide, tais valores não seriam devolvidos ao agravante. Portanto, restando comprovado a verossimilhança na alegação do agravante, e também, o risco de lesão grave e de difícil reparação ao Erário Público, entendo que a decisão do Juiz Primevo não deve permanecer, até o julgamento final.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2015.

DES^a. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150352599086 Nº 151182


00012828720158140000

20150352599086

Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**